

**ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076-2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037-2025**

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de gêneros alimentícios visando o fornecimento de cestas básicas para atender as necessidades das famílias atendidas pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, bem como aquelas identificadas no interior deste município em situação de hipossuficiência, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade pela falta de condições socioeconômicas garantindo uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiadas.

Ementa: Atestado de capacidade técnica.

DO RELATÓRIO

A empresa **CARLOS MARCONDES MOURA - ME**, inscrita sob o CNPJ nº 56.030.573/0001-12, apresentou impugnação aos termos do edital, encaminha ao Pregoeiro com as argumentações a seguir:

1. Não pode ser solicitado atestado de capacidade técnica para fornecimento de produtos;
2. Solicita o deferimento dos pedidos.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi recepcionada de forma automática pelo sistema BNC, sendo devidamente tempestiva.

Em síntese, a impugnante questiona acerca da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para produtos.

Nesse sentido, devemos destacar o entendimento de que a exigência de apresentação de atestado visa a contratação de empresa que tenha expertise no ramo de atividade, garantindo que a administração atenda aos preceitos que subsidiaram o objeto.

Esse é o entendimento no costume licitatório, como podemos observar abaixo o trecho extraído do Blog Zênite¹:

Como se pode perceber, a finalidade dos atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória. Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. **Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da contratação.** Por essa razão, entende-se que, mesmo em contratações para o fornecimento de bens, quando a Administração justificar a necessidade de aferir essa condição, é possível estabelecer esse requisito de habilitação.

Logo, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão expressa nesse sentido, tal como se operava na Lei nº 8.666/1993, é possível exigir do licitante que comprove sua qualificação técnico-operacional por meio da apresentação de atestados, os quais devem ser fornecidos por pessoas

¹ <https://zenite.blog.br/e-possivel-exigir-atestado-em-licitacao-para-fornecimento/>

jurídicas de direito público ou privado, mesmo nas licitações cujo objeto consista no fornecimento de bens. (grifo nosso)

Desta feita, considerando os princípios abarcados pelo art. 5º da Lei de Licitações, passamos a decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR PROVIMENTO**, decidindo pela manutenção total do certame nos seus termos iniciais.

Matina, 10 de julho de 2025.

Valdemir Paulo Pereira
Pregoeiro